

O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Wellington Antônio Benedito

RESUMO: Se por um lado o MP possui legitimidade para a propositura de ação penal pública, então a ele é facultado investigar no intuito de decidir se promoverá a denúncia ou não, sendo este um tema de grande relevância para o meio jurídico. Este estudo tem por objetivo analisar o poder de investigação do Ministério Público, observando-se as teorias dos poderes implícitos e das garantias institucionais. Para o desenvolvimento do mesmo foi utilizada a pesquisa bibliográfica onde ao final concluiu-se que o Ministério Público tem o poder para investigar não só matéria penal rotineira, mas quando esta for excepcional, principalmente quando se tratar de casos em que a polícia não tenha interesse ou não possa apurar os fatos envolvendo policiais e autoridades que a controlam.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; Competência; Investigação.

ABSTRACT: If, on the one hand, the MP has legitimacy for the filing of a public criminal action, then it is allowed to investigate in order to decide whether to promote the complaint or not, which is a topic of great relevance to the legal environment. This study aims to analyze the investigative power of the Public Prosecution Service, observing the theories of implicit powers and institutional guarantees. For the development of the same was used the bibliographic research where in the end it was concluded that the Public Prosecutor has the power to investigate not only routine criminal matter, but when it is exceptional, especially in cases where the police have no interest or can not ascertain the facts involving police and controlling authorities.

KEYWORDS: Public Prosecution Service; Competence; Investigation.

INTRODUÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público ganhou força, estando legitimado para atuação e condução de procedimentos administrativos que dizem respeito à investigação criminal. Outras normas vieram assegurar as atribuições do MP nas investigações criminais, como a norma insculpida no art. 8º, incisos V e VII da Lei Complementar n. 75/93 e o art. 80 da Lei 8.625/93.

Desta forma, tem-se por correto que o MP pode conduzir, participar ou acompanhar investigações criminais ou, como preleciona o CPP em seus arts. 5º., II e 13, II, pode requisitar à Polícia Judiciária que promova as diligências investigatórias. Igualmente pode o MP dispensar as requisições às autoridades competentes, colhendo diretamente a prova indiciária que deseja.

Por ser o MP interessado imediato na propositura de ação penal, o mesmo tem necessidade de atuar diretamente nas investigações, colhendo provas e indícios, para que posteriormente seja deflagrado o ato penal e os mesmos servindo de base para a formação daquilo que será probatório na fase de instrução processual.

Alguns autores, como Jardim (2007) prelecionam que é até mesmo “intuitivo que o Promotor de Justiça deva dispor de mecanismos técnico-jurídicos que permitam exercer plenamente a sua atribuição-fim, qual seja, instaurar a *persecutio criminis in judicio*”, estando assim expresso na Constituição Federal e nas legislações pertinentes como poderes implícitos.

Diante disso, cabe problematizar a questão: Qual o poder de investigação criminal direta pelo Ministério Público? Quais são os limites legais e constitucionais do poder de investigação do MP?

Para a elaboração do trabalho foi desenvolvido um estudo de natureza qualitativa, descritiva, através da utilização de bibliografia de autores de reconhecimento acadêmico.

1 MINISTÉRIO PÚBLICO

Não há menção do Ministério Público na Constituição do Império, nem pela de 1891, salvo esta última quando se refere ao Procurador-Geral e à sua iniciativa na revisão criminal *pro reo*.

Segundo Mazzilli (2005), à exceção do que ocorreu no regime da Constituição de 1937, o Ministério Público vem ganhando prestígio institucional. Entretanto, distingue o Código de Processo Penal de 1941 como marco relevante que estabeleceu como regra a titularidade da ação penal pelo Ministério Público.

No tocante ao plano cível, destaca a importância crescente como fiscal da lei e como parte. Acrescenta que, além dos dispositivos pertinentes dos Códigos de Processo de 1939 e 1973, o Ministério Público ganhou preeminência como agente de promoção dos interesses difusos, com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), e como autor da ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Ao tratar da evolução histórica do Ministério Público no contexto constitucional, Silva (1993, p. 510) ensina:

O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos. A Constituição de 1891 não o mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo tribunal Federal seria designado pelo Procurador-Geral da República, mas uma lei de 1890 (de n. 1.030) já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção do capítulo do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre os órgãos do Poder Executivo. Agora, a Constituição lhe dá o relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Segundo Pinto (2005, p. 134):

Define-se o Ministério Público, então, como órgão da comunidade jurídica (sociedade/povo/Estado), a qual lhe atribui a função de garante do cumprimento dos compromissos assumidos e assentados no pacto material (Constituição), para tanto lhe delegando parcela do poder estatal de coação. Esse poder será exercido no impulso da dinâmica sancionatória, sobretudo por meio da ação civil pública, penal e civil. Em ambas as espécies, visa-se à garantia das condições vitais da sociedade.

Vale acrescentar, que para melhor cumprir sua missão conferida constitucionalmente, o legislador editou a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização nos Estados.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é definido pela Constituição de 1988 como “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, dando-lhe elevado relevo na estrutura do Estado Brasileiro”.

Desta forma, tem-se que o MP deve defender a ordem democrática e jurídica do regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios básicos a indivisibilidade, unidade e independência funcional, administrativa e financeira.

Segundo Silva (2011, p. 126), “no exercício de sua atividade-fim, o membro do MP, assim como seus órgãos colegiados, tem inteira liberdade de atuação, não ficam sujeitos a determinações superiores e devem observância à Constituição e leis”.

O art. 127 em seu parágrafo 2º. traduz a autonomia funcional no fato do MP exercer suas funções sem que haja interferência de qualquer outro órgão do Estado. Por autonomia administrativa entende-se que a instituição deverá organizar sua administração e por autonomia financeira tem-se que a mesma acontece no mesmo tempo em que a mesma elabora sua proposta orçamentária.

Segundo Silva (2011), por não haver subordinação hierárquica do MP o mesmo possui independência funcional, gozando de autonomia e independência para exercer suas funções.

Ainda para o autor, a teoria dos poderes implícitos aduz que determinado órgão que tem permissão através de norma constitucional de realizar um dado fim, terá implicitamente a permissão de utilizar os meios necessários e hábeis para atingir seu objetivo, claro, com exceção das proibições constantes na CF.

Então conclui-se que, se por um lado o MP possui legitimidade para a propositura de ação penal pública, então a ele é facultado investigar no intuito de decidir se promoverá a denúncia ou não.

Em caso de recebimento de notícia crime, poderá colher elementos que confirmem tal ato, seja por meio de declarações ou de provas. Então entende-se que, se o mesmo pode ajuizar ação penal obviamente poderá colher elementos para a confirmação da mesma, tudo através de requisições, notificações e demais diligências.

De acordo com Mendes (2009), o Ministério Público na Constituição de 1988 recebeu poderes estendidos. Adquiriu o status de instituição voltada à defesa dos interesses mais elevados da convivência social e política, não apenas perante o Judiciário, mas também na ordem administrativa.

Com a Constituição de 1988, o Parquet recebeu tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, sendo-lhe reconhecida uma importância de magnitude inédita na história, bem como no direito comparado (MENDES, 2009).

Nesse sentido, Mendes (2009, p. 127) afirma:

Não é possível apontar outra instituição congênere de algum sistema jurídico aparentado ao nosso a que se possa buscar socorro eficaz para a tarefa de melhor compreender a instituição como delineada aqui atualmente. O Ministério Público no Brasil, máxime após a Constituição de 1988, adquiriu feições singulares, que o

estremam de outras instituições que eventualmente colham designação semelhante no direito comparado.

O artigo 127, caput, da CF/88, define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os interesses sociais, que abrangem os interesses difusos e coletivos, são aqueles que têm grande relevância para a sociedade em geral.

Nesse caso, segundo ensina Novelino (2009), a atuação do Ministério Público não pressupõe a indisponibilidade de cada uma das parcelas integrantes do interesse a ser defendido, razão pela qual está legitimado à defesa de interesses individuais, ainda que não indisponíveis, desde que haja distinção de um interesse social em sua tutela.

3 INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MP INVESTIGANTE

Segundo Nucci (2010, p. 69), “inexiste qualquer impedimento ou suspeição para o oferecimento de denúncia, deflagrando ação penal, no fato de o membro do MP atuar ou intervir nas investigações policiais ou mesmo promover diligências investigatórias *motu proprio*”.

Ainda segundo o autor, não há impedimento ou suspeição no rol elencado nos arts. 252 e 254 do CPP e art. 258 do mesmo *Codex*, desta forma reconhece-se a inexistência de impedimento para o oferecimento de denúncia por parte do MP, na fase investigatória por haver o mesmo participado das diligências da Polícia Judiciária ou ter realizado investigação por conta própria e de forma direta.

Assim, a jurisprudência aduz: É de se rejeitar a exceção de suspeição se o excipiente não indica alguma das causas configuradoras (...) elencadas no art. 254 do CPP, cujo rol é taxativo, não comportando ampliação (TJ/SP, in RT 699:328).

Desta forma, tem-se o representante do MP como o destinatário imediato das investigações criminais, sendo ele o principal interessado nas mesmas, podendo desta forma realizá-las pessoalmente, promovendo um contato direto com os indícios e provas, comprovando ou não sua convicção. O juízo que irá se formar a partir deste contato direto será mais seguro e promissor para as investigações.

Segundo Mirabete (1996, p. 305):

Não constitui impedimento o fato de ter sido o representante do Ministério Público designado para acompanhar o inquérito policial, intervindo nas investigações, participando da coleta de provas, requisitando diligências, etc., pois tais funções são próprias do exercício do cargo.

Em consonância com este pensamento, Lima (2007, p. 88): “nenhuma contradição ou conflito existe em relação à colheita de provas e posterior oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público”.

Assim, as jurisprudências:

Regular participação do órgão do Ministério Público em fase investigatória e falta de oportuna arguição da suposta suspeição do magistrado. Pedido indeferido de HC (STF, HC 75.769-3/MG, Ac. Unân. 1ª. T., v. u., Rel. Min. Otávio Gallotti, j. 30.9.97, publ. DJU 28.11.97).

Não impede o promotor para a denúncia, o fato de sua designação para participar da coleta de provas informativos, nem a iniciativa de diligências investigatórias do crime (STJ, in JSTJ 22:247-8).

E ainda o acórdão do Eg. STJ:

Processual Penal. Denúncia. Impedimento. Ministério Público. I- A atuação do Promotor na fase investigatória – pré-processual – não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal. II- Não causa nulidade o fato do Promotor, para a formação do *opinio delicti*, colher preliminarmente as provas necessárias para a ação penal. III- Recurso improvido. (STJ, RHC 3586-2/PA, Ac. Unân. 6ª. T., Relator Min. Pedro Aciole, v.u., j.9.5.94, publ. DJU 30.5.94).

A Súmula n. 234 do Colendo STJ aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

Segundo Mazzilli (2005, p. 38), “mesmo que se entenda por supletiva tal atividade ministerial não resta dúvida que surgiria em casos notórios de investigações de seus próprios membros, de ilícitos cometidos por policiais e ainda nos casos em que a polícia se omite em agir”.

Ressalta ainda o autor que o MP tem poder para investigar não só matéria penal rotineira, mas quando esta for excepcional, principalmente quando se tratar de casos em que a polícia não tenha interesse ou não possa apurar os fatos envolvendo policiais e autoridades que a controlam.

Há correntes que concordam com os poderes implícitos do MP, uma vez que o art. 129 da CF garante ao *Parquet* a atividade de supervisão da atividade policial:

Art. 129 - ... VI- expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Porém, há a corrente que discorda desta opinião, entendendo que somente as polícias podem exercer tal tarefa. Um dos autores que são contra é Nucci (2010), o qual prevê que uma investigação feita somente pelo MP não teria fiscalização nem controle e ainda teme pelo acesso do advogado do investigado nos autos.

Já Nogueira e Eluf (2010, p. 78), são a favor da investigação do MP, uma vez que em caso contrário, haverá “um retrocesso de décadas no combate à criminalidade, transformando-se no paraíso da impunidade e parecido com países subdesenvolvidos onde o crime campeia à vontade”.

A Súmula 234 do STJ discorre que a participação do MP na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. De igual teor o STF, através do julgamento do HC 91.661-PE, onde tem por Relatora a Min. Ellen Gracie, em 10/03/2009, entendeu ser possível a investigação criminal feita diretamente pelo MP.

Segundo Silva (1998, p. 342):

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação das Promotorias de Justiça de Investigação Penal e os membros ali lotados têm atribuição para atuar nos procedimentos persecutórios até final denúncia ou requerimento e arquivamento.

Tem-se também:

Caso Celso Daniel (HC 84548): numa primeira votação, aos 11 de junho de 2007, o Ministro Marco Aurélio votou contra o poder de investigar do Ministério Público e o Ministro aposentado Sepúlveda Pertence, favoravelmente. O Ministro Cezar Peluso pediu vista dos autos e a votação somente foi retomada após. Na sessão plenária, apesar de ter efetuado considerações acerca da necessidade de estabelecimento de parâmetros e de limitações ao poder de investigar, votou ele pela denegação da ordem, ocorrendo nova suspensão do julgamento. Em 27 de junho de 2012, foi retomada a votação, tendo sido atingida a maioria de votantes no sentido da constitucionalidade do poder investigatório do *Parquet*. No entanto, houve nova suspensão, por pedido de vista.

Caso de repercussão geral (RE 593727): votaram pelo provimento do recurso, ou seja, desfavoravelmente ao poder de investigar (ressalvadas algumas circunstâncias não observadas no caso concreto), os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski. Após, foi suspenso o julgamento, o qual foi retomado no dia 27 de junho de 2012, com votos favoráveis ao Ministério Público, do que se lê da antecipação de votos dos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Brito. O Ministro Luiz Fux pediu vista, suspendendo o julgamento.

O governo Dilma promove a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 37, a qual prevê a tirada de poder de investigação do MP, porém os líderes partidários rejeitaram a mesma, uma vez que toda a sociedade se mobilizou, através até mesmo de redes sociais contra tal medida.

4 DAS GARANTIAS INSTITUCIONAIS

Segundo Bonavides (2009), “a garantia institucional não pode deixar de ser a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade”. E completa:

Num mundo jurídico latino-americano, pelo menos entre nós, no Brasil, parece haver uma inclinação a subsumir as garantias institucionais na larga esfera ou universo das garantias constitucionais, não se fazendo, por conseguinte, cabedal de um tratamento autônomo ou admissão de que estamos em presença de uma classe de garantias inteiramente nova (BONAVIDES, 2009, p. 450).

Desta forma tem-se que a garantia constitucional tem por escopo tutelar o exercício dos direitos fundamentais, prezando pelo bom funcionamento de todas as instituições pertencentes ao Estado, de acordo com a Constituição.

Bonavides (2009, p. 761) afirma, através da teoria constitucional das garantias institucionais, que “determinadas instituições jurídicas devem ser resguardadas de uma supressão ou ofensa ao seu conteúdo essencial ou esfera medular, por parte do Estado, sobretudo o legislador”.

Pode-se dizer que é uma garantia contra o Estado. Segundo Canotilho (2007, p. 195):

A Constituição ao dar funções primaciais ao Ministério Público lhe dá formas de proteção que a lei ou outra fonte normativa, até mesmo uma emenda constitucional, não possa afetar-lhe, suprir-lhe, pois, do contrário, estará a sociedade prejudicada na defesa da garantia da ordem jurídica, e outros desideratos que lhe são dados pelo art. 129 da Constituição Federal, pois o

Ministério Público, como fiscal da lei, é instituição cuja permanência é necessária, a bem da sociedade.

Conclui-se então pela inconstitucionalidade às vedações à atividade do MP no que diz respeito à investigação ministerial, uma vez que a própria Constituição Federal lhe dá este direito.

5 POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA AGENTES PÚBLICOS

Segundo Capez (2011), encontra-se assegurada ao Ministério Público a realização de investigações no âmbito civil concernentes a desvio de condutas de agentes públicos que tenham cometido atos prejudiciais ao erário público, conforme evidencia o inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal, que lhe confere a legitimidade para instaurar e presidir o Inquérito Civil.

Por outro lado, questão polêmica há muitos anos em discussão, inclusive no Supremo Tribunal Federal, diz respeito à possibilidade ou não da realização de investigações criminais diretamente pelo Ministério Público. A possibilidade de vedação de investigação criminal diretamente pelo Ministério Público representa um contrassenso, diante do avanço e fortalecimento que o constituinte originário outorgou ao *Parquet* (CAPEZ, 2011).

Um dos principais argumentos que orientam a posição do STF é o fato de o artigo 4º, § único, do CPP não conferir exclusividade à Polícia para o exercício da função investigatória. Segundo o STF, a exclusividade conferida à polícia federal no artigo 144, § 1º, IV, da Constituição Federal, refere-se às suas funções frente às demais polícias. E, assim, não há impedimento para que outros órgãos, como o Ministério Público, investiguem crimes, inclusive os de atribuição da polícia federal (CAPEZ, 2011).

Sobre o assunto, Cavalcanti (2009, p. 43) aduz:

Muito se tem falado sobre a possibilidade ou não de o Ministério Público investigar e a constitucionalidade que envolve essas ações. Pois bem, alega-se que o Ministério Público busca apenas luzes da ribalta ao querer avocar para si os casos de maior destaque e que dão repercussão. Porém, esses casos que dão repercussão dizem respeito a personalidades do mais alto escalão da administração e provocam abalos na estrutura do Estado, e se não pode o Ministério Público investigar, quem pode?

Imagine-se na Polícia Federal, instituição que apesar da mais absoluta competência e do mais alto gabarito, não tem como prerrogativa constitucional a inamovibilidade e nem como garantia funcional a independência, algum Delegado,

no afã de buscar a verdade, resolvendo diligenciar, encontra indícios de autoria e materialidade de um crime no seio da administração. O que ocorreria? Inegavelmente, contrariando interesses dos mais sórdidos, ser-lhe-ia determinado que abortasse tal investigação, ou no mínimo, seria remanejado para algum outro lugar. Vê-se que se trata, exclusivamente, de uma única questão: Independência. Tirada a possibilidade de o Ministério Público realizar investigações, os sanguessugas da pátria estarão livres para fazer sangrar as veias abertas desta sociedade, não havendo órgão capaz de pôr um freio à sangria causada pela corrupção. Não que outros órgãos, como a Polícia, não tenham a competência de investigar, têm, mas não têm a qualidade necessária que o Ministério Público possui: a independência funcional.

Por isso, o poder de investigação não pode, nem lhe deve ser suprimido, pois, caso isso ocorra, não se está calando a voz de um órgão, e sim, calando a voz de um povo, ávido por Justiça Social.

Dessa forma, sendo o Ministério Público um órgão autônomo, cujos membros gozam de garantias constitucionais e independência funcional, haveria uma probabilidade de resultados positivos relacionadas a determinadas investigações, mormente no tocante àquelas que envolvem pessoas capazes de exercer pressão sobre a apuração.

6 MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS: AÇÃO CONJUNTA

Segundo Cavalcanti (2009), os agentes públicos dotados de má-fé praticam crimes de responsabilidade através de atos duvidosos e bem dissimulados, que dão a conotação de prática administrativa regular, em que o autor, intencionalmente, pratica o crime mascarando-o com uma falsa legalidade.

Tal prática repudiada revela a necessidade de contínua e severa investigação técnico-contábil para a averiguação desses crimes, que poderia ser realizada com a criação de parcerias investigatórias (CAVALCANTI, 2009).

O Ministério Público juntamente com o Tribunal de Contas do respectivo Estado em que atua, tendo como desiderato o interesse público de base social, poderia exercer uma parceria informal, possibilitando vislumbrar resultados eficazes na verificação de irregularidades em torno da Administração Pública, seja por meio de análise de contas municipais, que poderiam ter sido objeto de auditoria, ou mesmo a realização de diligências *in loco* (CAVALCANTI, 2009).

7 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASOS CONCRETOS

Segundo Novelino (2009), o Ministério Público está construindo cada vez mais um órgão forte e independente, cumprindo a sua função constitucional de advogado da sociedade e de defensor dos interesses públicos. Atende não apenas à demanda da população que clama pela preservação da probidade, mas também, age *ex officio*, por meio da investigação de atos eivados de improbidade e da adoção das medidas judiciais cabíveis, apesar das tentativas de retrocesso das quais tem sido vítima, principalmente, no que diz respeito às tentativas de "amordaçá-lo".

O *Parquet* está rigidamente vinculado à *indisponibilidade* na persecução por improbidade, conforme já mencionado. Com efeito, a intransigência com a indisponibilidade do interesse público é característica obrigatória no Ministério Público no trato da improbidade (NOVELINO, 2009).

Embora a pessoa jurídica interessada seja co-legitimada com o Ministério Público à proposição da ação de improbidade, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 8.429/92, geralmente, a iniciativa tem sido do *Parquet*.

O Poder Público ainda não se deu conta de sua importância como proponente, quando seu é o patrimônio atingido diretamente. Nas raras ações propostas pelo Poder Público, comumente, o Executivo vale-se contra seus adversários políticos (NOVELINO, 2009).

Para Moraes (2005), dentre as finalidades do Ministério Público, talvez, a mais importante, se encontra em combater a corrupção e o desvio de recursos que tanto comprometem a educação, saúde, segurança e desenvolvimento social.

Cavalcanti (2009, p. 39) menciona que:

Pode-se chancelar que o combate à improbidade administrativa é a incessante guerra travada contra a corrupção, esta que não vem de hoje, mas nos dias atuais, em razão do regime democrático vivenciado em nossa nação, é levada ao conhecimento público, principalmente pela divulgação dos meios de comunicação.

Segundo o autor, o combate à improbidade administrativa e o enfrentamento da corrupção deve ser efetivado de duas formas: preventiva e repressivamente. Preventivamente, através do constante reforço das noções de ética, investindo na educação do povo e incutindo-lhes a gravidade dos malefícios que os desvios de conduta causam ao exercício da cidadania.

O combate repressivo tem sede na imposição de sanções penais, cíveis e administrativas, visando punir o agente desonesto e evidenciando o caráter pedagógico das reprimendas pelo ato ímprobo (CAVALCANTI, 2009).

A despeito de o caráter preventivo no embate à corrupção ser responsabilidade de toda a sociedade, é na forma repressiva, essencialmente, que está mais latente o papel constitucional do Ministério Público na luta contra a corrupção (CAVALCANTI, 2009).

De acordo com Capez (2011), é preciso punir criminalmente aquilo que se considera genérica e subjetivamente como a propositura de ações temerárias constitui grave inibição ao dever constitucional do Ministério Público de zelar pela ordem democrática.

CONCLUSÃO

Após pesquisas bibliográficas pertinentes, conclui-se que a própria Constituição Federal, juntamente com o CPP, prevê legitimidade do Ministério Público no que diz respeito a acompanhar as investigações policiais, podendo participar direta ou indiretamente das mesmas.

Em seu art. 129, incisos I, VI, VIII e IX a CF prevê a promoção de investigações criminais diretamente, autônomas, sempre que o interesse social exigir ou de acordo com a peculiaridade do caso.

Não há incompatibilidade do representante do Ministério Público para oferecimento de denúncia em caso de o mesmo investigar pessoalmente as infrações penais ou até mesmo acompanhar diligências policiais, uma vez que se trata de função própria e essencial para o exercício da acusação.

Não existindo previsão legal, consoante art.s 252, 254 ou 258 do CPP de impedimento ou suspeição, pode o MP que investigou e colheu provas atuar em juízo, pois a investigação não lhe retira a imparcialidade para defender os interesses públicos no processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei 7.347/85.** Disciplina a **ação civil pública** de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei 8.429/92.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei 3.689/41.** Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional.** Coimbra: La Leni, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Lei da Mordaza:** inconstitucionalidade. 2011. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43574>> Acesso em: 20 set. 2019.

CAVALCANTI, F. J. **O Ministério Público e o combate à improbidade administrativa.** Lei n. 8.429: comentada. Leme: Cronus, 2009.

JARDIM, A. S. **Direito processual penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Juspodium, 2007.

MAZZILLI, H. N. As investigações do Ministério Público para fins penais. Ver. APMP, ano I, n. 4, p. 12, São Paulo, 2005.

MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, J. F. **Código de processo penal interpretado.** São Paulo: Atlas, 1996.

NOGUEIRA, C. F. C.; ELUF, L. N. **Quem tem medo do ministério público?** São Paulo: Atlas, 2010.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional.** São Paulo: Método. 2009.

NUCCI, G. L. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Método, 2010.

PINTO, M. H. M. **Ação civil pública:** fundamentos da legitimidade ativa do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, J. A. **O constitucionalismo brasileiro:** evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.